Estratégia
CONCURSOS

Aul

Passo Estratégico de Direito Penal p/ PC-SP (Polícia Científica - Perito Criminal) - 2019

Professor: Livia Vieira, Telma Vieira

Dos Crimes Contra a Pessoa: Dos crimes contra a vida e Das Lesões Corporais.

1. Apresentação 2
2. Introdução 2
3. Análise Estatística 3
4. Análise das Questões 3
5. Pontos de Destaque 12
6. Aposta Estratégica 23
7. Questionário de Revisão 23
8. Conclusão 32



1. APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Livia Vieira**, ocupo o cargo de **Técnico Superior Jurídico na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** e farei a análise da disciplina ***Direito Penal*** para o concurso da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

O meu objetivo aqui no Passo estratégico é ajudar vocês a entenderem como as bancas de concursos (em especial, a VUNESP) costumam cobrar a disciplina em provas, apontando os principais assuntos exigidos.

Nessa análise inicial vou falar um pouco sobre como funciona o "Passo Estratégico" e como ele atuará como um orientador do estudo dos pontos de Direito Penal mais cobrados pela VUNESP.

Importante dizer que o "Passo Estratégico" é uma ferramenta de orientação e estratégia para o estudo, não substituindo o estudo completo do edital que o candidato deve fazer para obter a aprovação.

Com a análise que faremos será possível enxergar com clareza, e baseado em dados reais, quais assuntos do edital de Direito Penal costumam ser mais cobrados e com qual profundidade é feita essa cobrança.

Com posse dessa informação, o aluno poderá fazer a escolha mais racional dentre as possíveis, quando considerado o tempo disponível para o estudo até a data da prova.

Só para exemplificar, em algumas provas o estudo de três ou quatro pontos (itens ou até mesmo subitens do edital) pode garantir de 70% a 80% de rendimento na disciplina. É esse tipo de percepção que buscamos proporcionar.

Por fim, como forma de fixar o conteúdo detectado como importante, o Passo também trará simulados com questões inéditas e será uma grande ferramenta para que o aluno possa orientar as futuras revisões da disciplina.

Então, vamos à análise! 😊

2. INTRODUÇÃO

Neste relatório, vamos analisar os assuntos **"Dos crimes contra a vida (art. 121 a 128, CP)"** e **"Das Lesões Corporais (art. 129, CP)".**

Dito isso, vamos ver como o tópico foi exigido nas provas analisadas e quais os pontos que merecem uma atenção especial nos seus estudos.

Vamos à análise!

3. ANÁLISE ESTATÍSTICA

Vamos, então, verificar como foi feita a cobrança do assunto nas provas dos últimos anos:

Assunto	Total de questões das provas de Direito Penal	Total de questões em que o assunto foi efetivamente abordado	% de incidência do assunto nas questões
Dos crimes contra a vida	281	39	**13,88**
Das lesões corporais	281	0	**0%**

4. ANÁLISE DAS QUESTÕES

1. (2019 – VUNESP – ENGENHEIRO CIVIL – PREF. ITAPEVI)

Segundo o Art. 121 do Código Penal, se o desmoronamento de uma edificação em obra motivar a morte de um funcionário e a circunstância for caracterizada como homicídio culposo, o engenheiro responsável estará sujeito à pena de

a) detenção de 1 a 3 anos.

b) detenção de 4 a 6 anos.

c) detenção de 8 a 12 anos.

d) reclusão de 2 a 4 anos.

e) reclusão de 5 a 10 anos.

Comentários

Vejamos o que dispõe o CP acerca do homicídio culposo:

> *Homicídio culposo*
> *§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)*
> *Pena - detenção, de um a três anos.*

GABARITO LETRA A.

2. (2019 – VUNESP – INSPETOR FISCAL DE RENDAS – PREF. GRU)

Determina a CR/88 que é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, com competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ainda, são princípios constitucionais expressos, nos termos do art. 5º, XXXVIII:

a) a plenitude de defesa, o parcial sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

b) a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a ampla recorribilidade dos veredictos.

c) a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

d) a ampla defesa, o parcial sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

e) a ampla defesa, o parcial sigilo das votações e a ampla recorribilidade dos veredictos.

Comentários

Vejamos o que dispõe a CF/88 a respeito do assunto:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *...*
> *XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*
> *a) a plenitude de defesa;*
> *b) o sigilo das votações;*
> *c) a soberania dos veredictos;*
> *d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;*

GABARITO LETRA C.

3. (2018 – VUNESP – INVESTIGADOR DE POLÍCIA – PC/BA)

Quanto aos crimes contra a vida, assinale a alternativa correta.

a) Suponha que "A" seja instigado a suicidar-se e decida pular da janela do prédio em que reside. Ao dar cabo do plano suicida, "A" não morre e apenas sofre lesão corporal de natureza leve. Pode-se afirmar que o instigador deverá responder pelo crime de tentativa de instigação ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal.

b) Considera-se qualificado o homicídio praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos.

c) O Código Penal permite o aborto praticado pela própria gestante quando existir risco de morte e não houver outro meio de se salvar.

d) O feminicídio é espécie de homicídio qualificado e resta configurado quando a morte da mulher se dá em razão da condição do sexo feminino. Se o crime for presenciado por descendente da vítima, incidirá ainda causa de aumento de pena.

e) O aborto provocado pela gestante, figura prevista no art. 124 do Código Penal, cuja pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, admite coautoria.

Comentários

Vejamos as alternativas:

a) ERRADA. Não é cabível a tentativa de participação em suicídio, já que o CP só pune o crime se o suicídio se consumar ou se resultar lesão corporal de natureza grave.

b) ERRADA. As hipóteses de homicídio qualificado estão previstas no §2º, do artigo 121, do CP, e, dentre elas, não se encontra esta hipótese.

Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos, o que configura causa de aumento de pena, e não qualificadora (art. 121, §4°, CP).

c) ERRADA. Não há essa previsão no CP.

d) CERTA.

> ***Feminicídio*** *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
> ***VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:*** *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
> *(...)*

> ***§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:*** *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
> *I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
> *II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)*
> ***III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;*** *(Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)*
> *IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)*

e) ERRADA. Trata-se de crime de mão própria, que não admite coautoria.

GABARITO LETRA D.

4. (2018 – VUNESP – INVESTIGADOR DE POLÍCIA – PC/BA)

Adalberto decidiu matar seu cunhado em face das constantes desavenças, especialmente financeiras, pois eram sócios em uma empresa e estavam passando por dificuldades. Preparou seu revólver e se dirigiu até a sala que dividiam na empresa. Parou de fronte ao inimigo e apontou a arma em sua direção, mas antes de acionar o gatilho foi impedido pela secretária que, ao ver a sombra pela porta, decidiu intervir e impedir o disparo. Em face do ocorrido, pode-se afirmar que Adalberto poderá responder por

a) constrangimento ilegal.

b) tentativa de homicídio.

c) tentativa de lesão corporal.

d) fato atípico.

e) arrependimento eficaz.

Comentários

Trata-se de tentativa de homicídio porque o agente foi impedido de prosseguir com o iter criminis pela secretária. Ou seja, ele não desistiu do homicídio, mas foi impedido de consumar o crime. Vejamos o que dispõe o artigo 14, inciso II, do CP:

> *Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

> *II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma* ***por circunstâncias alheias à vontade do agente****. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

GABARITO LETRA B.

5. (2019 – VUNESP – TECNÓLOGO DE ADMINISTRAÇÃO – PM/SP)

O juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Trata-se de hipótese que o Código Penal prevê em crime de

a) autoaborto.

b) infanticídio.

c) auxílio a suicídio.

d) homicídio culposo.

e) lesão corporal dolosa leve.

Comentários

Vejamos o que dispõe o artigo 121, §5º, do CP:

> *§ 5º - Na hipótese de* ***homicídio culposo****, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)*

GABARITO LETRA D.

6. (2018 – VUNESP – JUIZ ESTADUAL – TJ/MT)

Em conversa reservada, José expõe a João o desejo de acabar com a própria vida, no que recebe o apoio e incentivo de João à empreitada. Posteriormente, José tenta se suicidar, mas é socorrido por sua mãe e sobrevive com lesões corporais leves.

Considerando a situação hipotética, assinale a alternativa correta.

a) João responderá por lesões corporais leves.

b) João responderá por tentativa de instigação a suicídio.

c) João responderá por tentativa de homicídio.

d) João responderá por instigação a suicídio.

e) João não responderá por crime por ser o fato atípico.

Comentários

Só se configura o crime do artigo 122 do CP se o suicídio se consuma ou se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

GABARITO LETRA E.

7. (2019 – VUNESP – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – PREF. ITAPEVI)

É correto afirmar que, nos termos do Código Penal,

a) a pena do crime de lesão corporal é aumentada quando a vítima for, entre outros, cônjuge de um Policial Militar, e a infração penal for perpetrada em razão dessa condição.

b) o feminicídio admite modalidade culposa quando o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, matar a sua esposa.

c) o crime de omissão de socorro, para a sua consumação, exige a constatação de lesão grave ou a morte da vítima.

d) para tipificar o crime de difamação, exige-se a imputação de fato definido como crime.

e) a violação de domicílio configura um crime que somente poderá ser consumado pelo ingresso clandestino em uma residência durante o período noturno.

Comentários

Coloquei essa questão por ela tratar, em algumas assertivas, dos dispositivos que nos interessam. Vejamos:

a) CERTA. É o que dispõe o artigo 129, §12, do CP:

> *§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, **ou contra seu cônjuge**, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, **a pena é aumentada de um a dois terços**. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)*

b) ERRADA. Não há previsão de feminicídio culposo.

c) ERRADA. Se resultar em lesão grave a pena será aumentada de metade; se resultar morte, será triplicada.

d) ERRADA. Não se exige que o fato seja criminoso, conforme artigo 139, do CP.

e) ERRADA. O artigo 150 do CP não exige tal condição.

GABARITO LETRA A.

8. (2018 – VUNESP – JUIZ ESTADUAL – TJ/RS)

O feminicídio (CP, art. 121, § 2o, VI)

a) está ausente do rol dos crimes hediondos (Lei no 8.072/90).

b) demanda, para seu reconhecimento, obrigatória relação doméstica ou familiar entre agressor e vítima.

c) é o homicídio qualificado por condições do sexo feminino.

d) foi introduzido em nosso ordenamento pela Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/06).

e) admite a modalidade preterdolosa.

Comentários:

a) INCORRETA. Está previsto no art. 1º, I, da Lei 8.072.

b) INCORRETA. Não há essa demanda para configuração do crime.

c) CORRETA. Vamos ao CP:

> *Art. 121. Matar alguém:*
> *(...)*
> *§ 2° Se o homicídio é cometido:*
> *(...)*
> *VI - contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.*
>
> *§2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:*
> *I - violência doméstica e familiar;*
> *II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*

d) INCORRETA. Foi introduzido pela Lei nº 13.104/15.

e) INCORRETA. A figura do homicídio preterdoloso (dolo no antecedente, culpa no resultado) não foi previsto dentro dos crimes contra a vida. Logo, o feminicídio não admite a modalidade preterdolosa, por ausência de previsão legal. Se o agente praticar o resultado qualificador morte à título de culpa, o crime será de lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, do CP).

GABARITO LETRA C.

9. (2018 – VUNESP – DELEGADO DE POLÍCIA – PC/SP)

Maria e Mariana, ambas nascidas com genitais femininos, auto-identificadas e socialmente reconhecidas como mulheres, convivem em união estável e monogâmica. Ocorre que Maria, às escondidas, passa a manter relações sexuais com José. Mariana flagra Maria em ato sexual com José e, nesse contexto, Maria provoca injustamente Mariana, dizendo a José, em tom de escárnio, que Mariana é "xucra, burra e ruim de cama", e que, além disso, Mariana "gosta de ser traída e não tomará qualquer atitude, por ser covarde e medrosa". Embora nunca tenha praticado ato de violência doméstica, Mariana é tomada por violenta emoção e dispara projétil de arma de fogo contra a cabeça de Maria, que morre imediatamente.

É correto afirmar que Mariana praticou

a) feminicídio.

b) ato típico, mas amparado por causa excludente de ilicitude.

c) homicídio privilegiado.

d) homicídio qualificado, por motivo torpe.

e) homicídio qualificado, por meio insidioso.

Comentários

Pela narrativa, Mariana praticou o crime previsto no art. 121, §1º do Código Penal: homicídio privilegiado.

> *Homicídio simples*
> *Art. 121. Matar alguem:*
> *Pena - reclusão, de seis a vinte anos.*
>
> ***Caso de diminuição de pena***
> ***§ 1º Se o agente comete o crime impelido*** *por motivo de relevante valor social ou moral,* ***ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima****, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.*

Não se trata de feminicídio, pois o enunciado não apresentou dados que demonstrassem que Mariana cometeu o crime por razões de sexo feminino.

Não é ato amparado por causa excludente de ilicitude, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 23 do CP.

Não se trata de motivo torpe, que é conceituado como motivo repugnante ou vil. Também não se trata de meio insidioso, que demanda que o agente atue sem que a vítima perceba, não deixando pistas.

GABARITO LETRA C.

10. (2015 – VUNESP – ANALISTA DE PROMOTORIA – MPE/SP)

Sobre o feminicídio, introduzido no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, assinale a alternativa correta.

a) Acrescentou uma hipótese de homicídio qualificado no § 2º do artigo 121, CP.

b) Foi introduzido como um novo crime no Código Penal, incidindo sempre que mulheres figurarem como vítimas de homicídio tentado ou consumado.

c) Estabeleceu uma modalidade de homicídio qualificado, mas manteve as penas do homicídio simples, considerando as causas de aumento previstas no § 7º do artigo 121, CP.

d) Trata-se de mais uma hipótese de homicídio simples, mas que terá sua pena aumentada em 1/3 pelo fato da vítima ser mulher.

e) Não foi incluído no rol dos crimes hediondos, considerando as graves consequências já estabelecidas nas causas de aumento do § 7º do artigo 121, CP.

Comentários

Da rápida leitura do CP é possível constatar que a Lei nº 13.104/2015 acrescentou uma hipótese de homicídio qualificado no art. 121, §2° - o inciso VI.

GABARITO LETRA A.

5. PONTOS DE DESTAQUE

Nesse momento, iremos abordar, de forma sucinta e estratégica, os principais pontos relacionados aos crimes contra a pessoa, trazendo entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

> ***Homicídio simples***
> *Art. 121. Matar alguem:*
> *Pena - reclusão, de seis a vinte anos.*
> *Caso de diminuição de pena*
> *§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.*
> *Homicídio qualificado*
> *§ 2° Se o homicídio é cometido:*
> *I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;*
> *II - por motivo futil;*

> *III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;*
> *IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;*
> *V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:*
> *Pena - reclusão, de doze a trinta anos.*

A consumação do homicídio se dá com a morte da vítima, que ocorre com a cessação da atividade encefálica (morte cerebral), a teor do art. 3º, da Lei 9.437/97.

O crime é processável mediante ação pública incondicionada, em todas as suas modalidades, sendo a competência do Tribunal do Júri, exceto o homicídio culposo, que será julgado no juízo comum. Nesse passo, sobre o homicídio culposo, é cabível a suspensão condicional do processo, uma vez preenchidos os requisitos do art. 89 da lei 9.099/95.

O **homicídio privilegiado** está previsto no §1º do art. 121, CP: "*Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode* ***reduzir a pena de um sexto a um terço***".

Em verdade trata-se de causa de diminuição de pena, com caráter de **NATUREZA SUBJETIVA**. Isso trará diversas implicações, como a não comunicação aos coautores e partícipes quando o crime for praticado em concurso de pessoas. Igualmente, tendo **natureza subjetiva**, é possível a sua aplicação concomitante com as qualificadoras de **natureza objetiva** do art. 121, §2º, incisos III e IV, CP.

Assim, destacamos que a doutrina e jurisprudência entendem pela possibilidade da existência do homicídio qualificado-privilegiado, desde que a haja compatibilidade lógica entre a qualificadora e o privilégio. Em regra, pode-se aceitar a existência concomitante entre **qualificadoras objetivas** com as circunstâncias legais do **privilégio, de ordem subjetiva**, não podendo, entretanto, a concomitância de qualificadora subjetiva, com privilégio, também subjetivo. O raciocínio é lógico aqui. Como imputar, por exemplo, a qualificadora *motivo fútil* e ao mesmo tempo o privilégio do crime cometido por motivo de *relevante valor moral*? Seria um contrassenso não é mesmo rs. Em geral, convivem em harmonia as qualificadoras dos incisos III e IV com as causas de diminuição de pena do §1º. Em contrapartida, não

Esquematizando:

Privilégio (art. 121, §1º, CP)	Qualificadoras (art. 121, §2º, CP)
✓ Relevante valor social ou moral ✓ Violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima;	I. Mediante paga ou promessa de recompensa, ou motivo torpe = **SUBJETIVA**; II. Motivo Fútil = **SUBJETIVA**

SUBJETIVAS	III. Veneno, Fogo, Explosivo, Asfixia, Tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum = **OBJETIVA** IV. Traição, Emboscada, Dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido = **OBJETIVA** V. Para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime = **SUBJETIVA.**

Explicando, o privilégio do §1º (SUBJETIVO), não pode ser imputado concomitantemente com as qualificadoras I, II e V (SUBJETIVAS). Entretanto, nada impede a aplicação do privilégio (SUBJETIVO) juntamente com as qualificadoras III e IV (OBJETIVAS), porquanto não há incompatibilidade lógica entre àquela e essas. Por falta de previsão legal da lei 8.072/90, o homicídio privilegiado não é considerado crime hediondo.

Cleber Masson ensina que é possível a incidência do **privilégio se o homicídio é cometido com erro na execução** (*aberratio ictus*), quando o agente supõe erroneamente a existência do motivo, induzido pelas circunstâncias do fato.

Quanto ao domínio de violenta emoção, ele deve ocorrer logo em seguida a injusta provocação da vítima. Para tanto, deve-se considerar o instante em que o sujeito toma ciência da provocação injusta e não em que ela realmente ocorreu, sendo possível que a provocação injusta tenha ocorrido em momento distante, desde que o agente tenha tomado conhecimento dela pouco antes do homicídio. A seguir, verifique-se o entendimento do STF nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DA PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1**. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva).** 2. A mesma regra de interpretação é de ser aplicada no caso concreto, dado que as qualificadoras do concurso de pessoas e da destreza em nada se mostram incompatíveis com: a) o fato de ser a acusada penalmente primária; b) inexpressividade financeira da coisa subtraída. Precedentes de ambas as Turmas do STF: HCs 94.765 e 96.843, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); HC 97.051, da relatoria da ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); e HC 98.265, da minha relatoria (Primeira Turma). 3. Ordem concedida para reconhecer a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP" (HC 97.034/MG, Rel. Min. Ayres Britto).*

Homicídio culposo:

> ***§ 3º Se o homicídio é culposo:*** *(Vide Lei nº 4.611, de 1965)*

> *Pena - detenção, de um a três anos.*
> *Aumento de pena*
> *§ 4o No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.*
> *§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.*
> *§ 6o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.*
> *§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:*
> *I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;*
> *II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;*
> *III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.*

No homicídio culposo, o agente realiza uma conduta voluntária, com violação do dever objetivo de cuidado a todos imposto, por imprudência, negligência ou imperícia, vindo a produzir o resultado morte involuntário e não querido.

O crime culposo é incompatível com a tentativa, ressalvada a culpa imprópria.

O **Perdão Judicial** está contido no §5º do art. 121, CP: "*Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária*". Trata-se de extinção da punibilidade, sendo considerado direito subjetivo do réu, não precisando ser aceito para surtir efeitos (é ato unilateral). O mesmo pode atingir o próprio autor da conduta culposa, seus familiares ou ainda pessoas próximas e queridas.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio:

> *Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:*
> *Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.*
> *Parágrafo único - A pena é duplicada:*
> ***Aumento de pena***
> *I - se o crime é praticado por motivo egoístico;*
> *II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.*

Inicialmente, destaca-se que tal crime não admite a modalidade culposa nem a tentativa, pois a norma somente pune esse crime se o suicídio se consuma ou se da sua tentativa resulta lesão corporal grave. Em outras palavras, é preciso que ocorram os resultados lesivos descritos na norma no tocante ao suicídio ou a sua tentativa, para a caracterização do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Esse é um crime de ação penal pública incondicionada, cuja competência para julgamento é do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", CF/88). Nele, cabe a suspensão condicional do processo se do resultado resultar lesão grave.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

> *VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
> *VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)*
> *Pena - reclusão, de doze a trinta anos.*
> *§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
> *I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
> *II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*



O feminicídio foi incluído no CP pela Lei 13.104/15, sendo uma figura qualificada de homicídio doloso.

Conforme art.1º, I da Lei. 8072/90, trata-se de crime hediondo.

O CP deixou bem claro que não se trata de um homicídio com vítima mulher. É preciso que o crime se dê ***contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.***

Na verdade, trata-se de um crime cometido por razões de gênero.

O próprio CP, no §2º-A do art. 121, define o que são "razões da condição do sexo feminino", nos seguintes termos:

> *"§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
> *I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
> *II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)."*
>
> *§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
> *I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
> *II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)*
> *III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)*
> *IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)*

Uma observação é importante:



FEMICÍDIO X FEMINICÍDIO:

Semelhanças: Ambos são homicídios.

Diferenças:

- **FEMINICÍDIO** significa praticar homicídio contra mulher por razões de condição de sexo feminino.
- **FEMICÍDIO**: significa praticar homicídio contra mulher.

Voltando....

> *§2º-A, I - violência doméstica e familiar;* **(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)**

A doutrina entende que, no caso deste inciso, não basta simplesmente reconhecer a violência doméstica ou familiar contra a mulher. É preciso também que a motivação do homicídio tenha sido *razões da condição do sexo feminino* e daí resulte violência doméstica e familiar contra a mulher[1].

Ou seja, é preciso haver uma interpretação sistemática do inciso I do §2º-A com o inciso VI do §2º do art. 121 do CP e com o art. 5º da Lei 11.340/06[2], não apenas realizando uma mera interpretação literal do dispositivo, que levaria à desnecessidade de se comprovar a motivação de gênero.

---

[1] Masson, Cleber. Direito Penal. Parte Especial. Vol. 2. Editora Gen Método. 11ª Edição, p.45.

[2] Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Desse modo, conclui-se que, mesmo no caso do feminicídio baseado no inciso I do § 2º-A do art. 121, será indispensável que o crime envolva motivação baseada no gênero ("razões de condição de sexo feminino").

> *II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.* **(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)**."

Este é o típico caso de homicídio contra a mulher por esta ser vista como um ser inferior, com menos direitos ou não capacitada.

Ex: funcionário de uma empresa que mata sua colega de trabalho em virtude de ela ter conseguido a promoção em detrimento dele, já que, em sua visão, ela, por ser mulher, não estaria capacitada para a função.[3]



Qual a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio?

> *Ainda não há um consenso quanto a este ponto. Enquanto parte da doutrina entende ser uma qualificadora de natureza subjetiva[4], pois diz respeito à motivação do agente, não havendo ligação com os meios e modos de execução do delito, o STJ vem entendendo se tratar de qualificadora de* ***natureza objetiva****, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise, conforme Acórdão a seguir:*
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM DO MOTIVO TORPE COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa, inexistindo qualquer omissão.*
> *2. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte superior, porquanto, tratando-se o motivo torpe (vingança contra ex-namorada) de qualificadora de natureza subjetiva, e o fato de a vítima e o acusado terem mantido relacionamento afetivo por anos, sendo certo, que o crime se deu com violência contra a mulher na forma da Lei n° 11.340/2006, ser uma agravante de cunho objetivo, não se pode falar em bis in idem no reconhecimento de ambas, de modo que não se vislumbra ilegalidade no ponto.*
> ***3. Nessa linha, trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, REsp n. 1.707.113/MG (DJ 07/12/2017), no qual destacou que considerando as circunstâncias subjetivas e***

[3]https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html

[4] Masson, Cleber. Direito Penal. Parte Especial. Vol. 2. Editora Gen Método. 11ª Edição, p.46 e Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direto penal. Parte Especial. V. único. Ed. Juspodium, 9ª Ed., p. 121.

> ***objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> ***(AgRg no REsp 1741418/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).”***

Nesse passo, O STJ vem entendendo que a qualificadora do FEMINICÍDIO possui **NATUREZA OBJETIVA**, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica familiar propriamente dita. Assim o *animus* do agente não é objeto de análise. Nesse passo, como sabemos, tanto a doutrina como a jurisprudência autorizam o reconhecimento conjunto de diferente qualificadoras, quando forem de: NATUREZA OBJETIVA + NATUREZA SUBJETIVA. É o que o ocorre no exemplo dado pela questão, não sendo caracterizado bis in idem imputar ao agente a agravante do motivo torpe (art. 65, II, CP, com o Feminicídio.

Infanticídio:

> *Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:*
> *Pena - detenção, de dois a seis anos.*

O infanticídio é considerado uma forma privilegiada de homicídio, prevendo uma pena menor pelo fato de ser praticado pela mãe contra o filho, nascente ou recém-nascido, influenciada pelo estado puerperal. Nele, não se admite a modalidade culposa.

Segundo a literatura, estado puerperal é o conjunto de alterações físicas e psíquicas que acometem a mulher em decorrência das circunstâncias relacionadas ao parto e que afetam sua saúde mental. A jurisprudência firmou entendimento de ser prescindível a perícia para a sua comprovação, haja vista ser efeito normal e inerente ao parto.

Se a mãe, em erro, influenciada pelo estado puerperal, logo após o parto, mata outra criança acreditando ser seu filho, responderá ainda sim pelo infanticídio (infanticídio putativo).

Detalhe importante trazido pela doutrina, é o fato de que se a mãe, sob o estado puerperal e logo após o parto, praticar qualquer conduta visando a morte do filho, acometido de **anencefalia**, restara caracterizado o **crime impossível** por impropriedade absoluta do objeto matéria (art. 17, CP). O mesmo se dá se a criança já nascer morta (natimorto).

O crime é de ação penal pública incondicionada de competência do Tribunal do Júri, e, tendo em vista o elevado potencial lesivo, não se aplicam os institutos despenalizadores da lei 9099/95.

> ***Lesão corporal***
> *Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2° Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incuravel;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quís o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5° O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4o e 6o do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica *(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)*

> *§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)*
> *Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)*
> *§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)*
> *§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)*
> ***§ 12.** Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal,integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)*

A lesão corporal é crime comumente cobrado pelas bancas nas provas de concurso, valendo atenção especial ao assunto. A banca costuma confundir o candidato com as hipóteses de lesão corpora de natureza grave.

A tentativa é cabível nas modalidades dolosas, não sendo admitida na lesão culposa ou lesão corporal seguida de morte.

A Lesão Corporal Leve e Lesão Corporal Culposa são de **Ação Penal Pública Condicionada à Representação**.

Nas demais espécies de Lesão Corporal Dolosas são de **Ação Pública Incondicionada**. Nesse passo, também se enquadra a Lesão Corporal, independentemente da gravidade, contra a mulher, resultante de violência doméstica e familiar.

> ***Súmula 542 STJ**: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública **incondicionada**.*
>
> ***Súmula 536 STJ**: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.*

É importante destacar que, segundo a doutrina e jurisprudência, na lesão corporal leve, o **consentimento do ofendido é causa supralegal de exclusão da ilicitude**, desde que expresso, livre de coação, não seja imoral ou desrespeite os bons costumes, seja anterior à consumação da infração penal e manifestado por pessoa capaz. Noutro giro, é irrelevante o consentimento da vítima na lesão grave, gravíssima e seguida de morte.

É possível a aplicação do **Princípio da Insignificância ou Bagatela** na lesão dolosa leve ou lesão culposa, quando a conduta resultar ofensa mínima à integridade corporal ou à saúde da vítima.

Em regra, não se pune a autolesão (Princípio da Alteridade), salvo se caracterizar crime autônomo como a fraude para receber valor de seguro do art. 171, §2º, V, CP.

Em geral, também não há crime nos esportes em que os ferimentos decorrem naturalmente de sua prática, em razão da exclusão da ilicitude pelo exercício regular do direito.

Igualmente, o médico que atua sem o consentimento do paciente ou seus representantes legais nas cirurgias de emergência dotadas de risco concreto de morte do paciente, estão acobertados pelo estado de necessidade de terceiro, não havendo crime. Ausente a situação de emergência, deve-se buscar a prévia anuência dos envolvidos.

O §1º do art. 129 elenca as hipóteses de lesão corporal **grave**.

> *Lesão corporal de natureza grave*
> *§ 1º Se resulta:*
> *I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;*
> *II - perigo de vida;*
> *III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;*
> *IV - aceleração de parto:*
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos.*

O §2º elenca a lesão corporal **gravíssima**.

> *§ 2° Se resulta:*
> *I - Incapacidade permanente para o trabalho;*
> *II - enfermidade incuravel;*
> *III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;*
> *IV - deformidade permanente;*
> *V - aborto:*
> *Pena - reclusão, de dois a oito anos.*

Uma observação importante, é a de que nada impede a ocorrência simultânea de duas ou mais modalidades de lesão corporal - grave ou gravíssima. Apesar de ser crime único, tais circunstâncias deverão ser utilizadas como desfavoráveis ao réu na dosimetria da pena-base.

A lesão corpora seguida de morte é o exemplo típico do chamado **Crime Preterdoloso,** pois o agente agiu como dolo no crime antecedente (lesão corporal), mas com culpa no crime subsequente (não quis nem assumiu o risco da morte).

> ***Lesão corporal seguida de morte***
> *§ 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quís o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:*
> *Pena - reclusão, de quatro a doze anos.*

6. APOSTA ESTRATÉGICA

Nossa Aposta estratégica da aula de hoje vai para as recentes alterações do artigo 121, §7º, do CP, que tratam das causas de aumento do feminicídio. Vejamos o dispositivo legal:

> *§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
>
> *I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
>
> ***II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)***
>
> ***III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)***
>
> ***IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)***



7. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção iremos apresentar os principais pontos do tópico organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist,* com respostas simples, que devem ser guardadas pelo candidato.

Lembrando que neste momento vamos apenas passar pelos pontos mais importantes da matéria sem, contudo, esgotar o tema. Deste modo, como sempre digo, o estudo do material didático de vocês é fundamental, não servindo o Passo Estratégico como um substituto dele.

Deixaremos para trazer questões no estilo como cobrado pela banca no nosso simulado, que será no próximo relatório. Por ora, apenas faremos um apanhado dos pontos mais básicos do assunto.

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Agora, **para o aluno que já estudou a matéria**, sugiro que utilize o questionário como **roteiro de revisão** e, assim, eventualmente, **aperfeiçoe suas próprias anotações.**



Analise as assertivas a seguir e responda Certo ou Errado.

1. De acordo com o CP, em relação ao crime de homicídio, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

2. O homicídio simples é caracterizado como crime hediondo, segundo a lei 8072/90.

3. Todas as qualificadoras previstas no §2º do art. 121 do CP se comunicam aos coautores do homicídio.

4. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado, dentre outras circunstâncias previstas no §7º do art. 121 do CP contra pessoa menor de 15 (quinze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

5. Constitui uma qualificadora do homicídio se este for cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

6. É possível homicídio privilegiado-qualificado? É classificado como crime hediondo?

7. Quais são as causas de aumento de pena previstas no CP para o homicídio culposo?

8. No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta suicida é considerada crime hediondo.

9. No ordenamento jurídico brasileiro, é punível a tentativa de participação em suicídio.

10. Aquele que auxilia a mãe, que se encontra em estado puerperal, a matar seu próprio filho não responde por infanticídio, pois o estado puerperal é uma elementar personalíssima, que não se comunica.

11. Segundo assentado pelo STF, é possível aborto de feto anencefálico.

12. O CP previu uma exceção à teoria monista do concurso de pessoas nos casos de aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante.

13. No caso de lesões corporais, nos termos do previsto no CP, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

QUESTÕES COMENTADAS

1. De acordo com o CP, em relação ao crime de homicídio, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Errada. Trata-se do chamado homicídio privilegiado, previsto no §1º do art. 121 do CP. O erro da assertiva está em afirmar que a redução da pena pode ocorrer se o agente estiver "sob influência" de violenta emoção. A redação correta, prevista no CP, afirma que, para que haja o reconhecimento do homicídio privilegiado, o agente precisa ter cometido o crime "**sob o domínio"** de violenta emoção, e não apenas sob influência de violenta emoção. Vejamos.

> *Homicídio simples*
> *Art. 121. Matar alguém:*
> *Pena - reclusão, de seis a vinte anos.*
> *Caso de diminuição de pena*
> *§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.*

E qual a diferença? Estar sob o domínio de violenta emoção exige uma fortíssima alteração no ânimo do agente, ou seja, o agente precisa estar irado, revoltado, perturbado em decorrência da provocação injusta da vítima, não se controlando e cometendo o crime.

Obs: O CP, em seu art. 28, determina que a emoção não exclui o crime. Contudo, quando conjugada com outros elementos (injusta provocação da vítima, reação imediata), pode levar à redução da pena.

FIQUE ATENTO!

E qual a diferença entre o **privilégio** previsto no §1º do art. 121 do CP e a **atenuante genérica** prevista no art. 65, III, c do CP?

> *"Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:*
> *III - ter o agente:*
> *c) Cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, **ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima**.*

São duas as principais diferenças:

1- No privilégio do art. 121, exige-se que o agente esteja **sob domínio** de violenta emoção. Já na atenuante, se exige apenas a **influência** de violenta emoção.

2- No privilégio, a reação precisa ser imediata (logo em seguida à injusta provocação da vítima). Na atenuante, a reação não precisa ser imediata, pode ocorrer tempos depois que, ainda assim, incidirá a atenuante.



As hipóteses de privilégio possuem caráter subjetivo, ou seja, estão ligadas à motivação do agente. Assim, nos termos do art. 30 do CP, não se comunicam aos demais coautores ou partícipes do delito.

2. O homicídio simples é caracterizado como crime hediondo, segundo a lei 8072/90.

Errada. Conforme visto nas questões comentadas, as hipóteses de crime hediondos estão previstas na Lei 8072/90. E, consoante o art. 1º, I da referida lei, o homicídio simples não é considerado hediondo.

> *"Art.1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:*
> *I – homicídio (art. 121), **quando** praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII)."*

3. Todas as qualificadoras previstas no §2º do art. 121 do CP se comunicam aos coautores do homicídio.

Errada. As qualificadoras de índole subjetiva (I, II, V, VII), por dizerem respeito ao agente em si e não aos fatos (estão ligadas à motivação do agente), não se comunicam aos demais coautores do crime, consoante o art. 30 do CP.

Já aquelas de índole objetiva (se referem ao meio e ao modo de execução- III, IV, VI), por serem atinentes ao fato em si praticado se comunicam, desde que tenham ingressado na esfera de conhecimento dos agentes.

4. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado, dentre outras circunstâncias previstas no §7º do art. 121 do CP contra pessoa menor de 15 (quinze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

Errada. Consoante redação do art.121, §7º do CP,

> *§ 7o A pena do feminicídio é **aumentada de 1/3 (um terço) até a metade** se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*

> *I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)*
>
> *II - **contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos**, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)*
>
> *III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)*
>
> *IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)*

5. Constitui uma qualificadora do homicídio se este for cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Certa. É a previsão contida no art. 121, §2º, VII do CP:

> *Homicídio qualificado*
> *"§ 2° Se o homicídio é cometido:*
> *VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)*
> *Pena - reclusão, de doze a trinta anos."*

Alguns doutrinadores chamam tal homicídio de "homicídio funcional"[5]. Tal qualificadora foi inserida no CP para tentar prevenir ou diminuir os crimes contra pessoas que atuam na área da segurança pública ou pessoas a estes ligadas pelo casamento, união estável ou pelo parentesco.

Entendeu-se que tal conduta criminosa atenta contra às estruturas do Estado Democrático de Direito, causando um maior temos às pessoas em geral, aumentando a sensação de insegurança pública.

Tal homicídio possui natureza hedionda, consoante o art. 1º, I da lei 8072/90.

[5] Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. V. Único. 9ª Edição. P. 121, Editora Juspodium.

6. É possível homicídio privilegiado-qualificado? É classificado como crime hediondo?

Sim. O STF[6] admite tal figura, desde que as qualificadoras sejam de natureza objetiva (já que o privilégio possui natureza subjetiva).

Tal delito não possui natureza hedionda.

7. Quais são as causas de aumento de pena previstas no CP para o homicídio culposo?

As causas de aumento de pena previstas no CP para homicídio culposo estão elencadas no art. 121, §4º do CP, nos seguintes termos:

> *"§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos."*

8. No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta suicida é considerada crime hediondo.

Errada. O suicídio não é considerado crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, não havendo que se falar, desta forma, em crime hediondo.

Tendo em vista o princípio da alteridade, o Direito Penal só pune comportamentos que ultrapassem a figura do seu autor.

A figura criminosa é a participação em suicídio (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio alheio), previsto no art. 122 do CP.

9. No ordenamento jurídico brasileiro, é punível a tentativa de participação em suicídio.

Errada. Não se admite a tentativa de participação em suicídio. Isso porque ou o suicida morre ou sofre lesões graves, estando consumado o delito de participação (art. 122 do CP), ou sobrevive ou sofre lesões leves, se tratando de fato atípico.

Assim, trata-se de "crime condicionado", uma vez que a lei só pune a participação se o suicídio se consuma ou se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal grave.

> *Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio*

[6] HC 98265/MS, REL. MIN. CARLOS BRITTO, j.25.08.2009, Informativo 557.

> *"Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:*
> *Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave."*

10. Aquele que auxilia a mãe, que se encontra em estado puerperal, a matar seu próprio filho não responde por infanticídio, pois o estado puerperal é uma elementar personalíssima, que não se comunica.

Errada. Essa opinião de que o estado puerperal seria elementar personalíssima (e não apenas pessoal) e que não se comunicaria não prevalece, mas foi sustentada por Nelson Hungria durante muitos anos, até o mesmo alterar seu entendimento.

De acordo com o art. 30 do CP, *não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.*

Assim, as elementares de caráter pessoal comunicam-se aos comparsas que não possuírem a mesma condição. Como o estado puerperal e a condição de mãe da criança são elementares do infanticídio e o CP não faz distinção entre elementar personalíssima ou não, ela se comunica a todos os coautores e partícipes do delito.

11. Segundo assentado pelo STF, é possível aborto de feto anencefálico.

Errada. No julgamento da ADPF 54/DF, o Plenário do STF decidiu que não é crime a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos, não havendo que se falar em aborto nos casos em que tal cirurgia de interrupção é realizada.

Entendeu-se que se trata de crime impossível, uma vez que não há possibilidade de vida do feto fora do útero (haveria impropriedade absoluta do objeto material, nos termos do art. 17 do CP).

> *"ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)."*

12. O CP previu uma exceção à teoria monista do concurso de pessoas nos casos de aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante.

Correta. Muito embora pela Teoria Unitária os dois devessem responder pelo mesmo crime, pois agiram com unidade de desígnios em busca da morte do feto (art. 29 CP), o legislador excepcionou a teoria unitária do concurso de pessoas e criou dois crimes distintos nesses casos: a gestante que

consente com o aborto responde pelo art. 124, parte final e o terceiro que comete o aborto com o consentimento da gestante é enquadrado no art. 126 do CP.

> *Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento*
> *Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)*
> *Pena - detenção, de um a três anos.*
> *Aborto provocado por terceiro*
> *Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)*
> *Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

13. No caso de lesões corporais, nos termos do previsto no CP, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Correta. É a previsão do §9º do art. 129 do CP:

> ***Violência Doméstica*** *(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)*
> *"§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)*
> *Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)."*

Importante frisar que tal pena se aplica nos casos de **lesão leve**. Se a lesão for grave, gravíssima ou seguida de morte, incidirá o aumento de 1/3 previsto no §10 do art. 129 do CP:

> *"§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).*
> *Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*
> *Pena - detenção, de três meses a um ano.*
> ***Lesão corporal de natureza grave***
> *§ 1º Se resulta:*
> *I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;*
> *II - perigo de vida;*
> *III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;*
> *IV - aceleração de parto:*
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos.*
> ***§ 2° Se resulta:*** **(Gravíssima)**
> *I - Incapacidade permanente para o trabalho;*
> *II - enfermidade incuravel;*
> *III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;*
> *IV - deformidade permanente;*
> *V - aborto:*
> *Pena - reclusão, de dois a oito anos.*
> ***Lesão corporal seguida de morte***

> *§ 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quís o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:*
> *Pena - reclusão, de quatro a doze anos.*



Importante observar que tal dispositivo não se restringe às mulheres vítimas de lesão leve. Ambos os sexos podem ser sujeitos passivos do §9º do art. 129 do CP, desde que presentes os demais requisitos.

O que ocorreu é que a Lei Maria da Penha alterou o §9º do art. 129 do CP, aumentando sua pena, não mais se enquadrando tais lesões leves no conceito de infração de menor potencial ofensivo, sendo inaplicáveis os institutos da Lei 9099/95.

O que há de especial em relação às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são as disposições contidas na Lei 11.340/06, que contém regras preventivas e repressivas mais rigorosas, trazendo mecanismos que visam coibir essa agressão.



Súmula 542 STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada

Súmula 588 STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 589 STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

8. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui mais um relatório do “Passo Estratégico” da disciplina Direito Penal.

Até a próxima aula.

Bons estudos!

Livia Vieira.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.